

**VERA LUCIA MOSQUERA ALCANTARA**

**ANÁLISE JURÍDICA DE UMA DECISÃO POLÊMICA  
PODERÁ O TRANSEXUAL RETIFICAR SEU REGISTRO DE NOME E SEXO?**

Projeto de Pesquisa apresentado a Professora Silvia Mota como exigência da disciplina Metodologia de Estudos Universitários, do Curso de Direito da UNESA. Turma Especial. Complemento às atividades de RAC.

RIO DE JANEIRO  
2002

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Considerações iniciais

“Olha-te ao espelho e diz-me que rosto contempas. Pois é tempo que dele outro rosto se forme.”

- Shakespeare –

A questão do transexualismo vem a tona nos dias de hoje sempre que se discute a identidade sexual da pessoa e a livre disposição de partes do próprio corpo.

O transexual pode ser definido como um indivíduo como, anatomicamente de um sexo, que acredita pertencer a outro sexo. Esse sentimento é muitas vezes mantido em segredo por muito tempo, causando um profundo desconforto emocional.

O progresso da medicina já permite a adequação da genitália daquele indivíduo que possui a inabalável certeza de pertencer ao sexo oposto àquele constante no registro civil.

Atualmente, a grande barreira que os transexuais enfrentam já não é mais para com a mudança de sexo, pois, a medicina está encontrando alternativas de redução de custos mantendo a eficácia da cirurgia, porém, após operados o grande obstáculo está sendo as dificuldades para com a justiça em relação ao novo registro civil, ou seja, buscar o equilíbrio social e a busca da satisfação com relação a identidade pessoal (direito a personalidade) desses transexuais que fizeram a cirurgia para mudança de sexo, mas não tem apoio jurídico e social para que possam usufruir plenamente seus direitos como cidadão.

Sendo assim, a identidade sexual tem outros aspectos além da simples vontade individual. Porque diz respeito não só à vontade, mais a saúde e a própria liberdade do ser humano.

A tendência da sociedade é de omitir-se quando do necessário enfrentamento com as contradições sociais. Há fatos que não podem passar despercebidos. O transexualismo existe

e, evidentemente é sinônimo de angústia e incompreensão social pela contradição entre seu sexo e sua sexualidade.

Até setembro de 1997, a cirurgia e demais procedimentos eram considerados medidas não éticas e passíveis de punição pelo Conselho de Medicina e também pelo Poder Judiciário como crime de lesão corporal. Antes desta data alguns transexuais brasileiros foram submetidos a cirurgia transgenitalização, fora do país.

A partir da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.482/97, regulamentando as condições e trazendo subsídios legais para sua realização, a cirurgia chamada de transgenital e os provimentos acessórios necessários a melhoria da condição do transexual, foram considerados não apenas éticos como procedimentos médicos adequados ao tratamento do transexual. Cabe lembrar, que a cirurgia só é legal quando efetuada em um hospital universitário a título de pesquisa, de forma experimental, para pesquisa em transexuais diagnosticados como tal após dois anos no mínimo de tratamento com uma equipe médica.

Em outros países, como França, Inglaterra, EUA e Suécia, as cirurgias são legalizadas e o transexual tem apoio médico, psicológico e jurídico. Esse aspecto é muito importante, porque permite que os transexuais possam funcionar adequadamente em sociedade, como todo mundo, possam trabalhar, abrir conta em banco, exercendo os direitos normais de cidadania e principalmente, é muito importante a adequação de documentos para evitar o constrangimentos, que muitas vezes causa agressões aos transexuais. Sem os documentos adequados ao seu gênero redesignado, os transexuais ficam expostos à agressão física e verbal, tendo seus direitos de cidadão negados.

Numa sociedade que se propõem mais democrática, é importante o respeito e a garantia dos Direitos dos Transexuais, que ao lado de outros segmentos sociais, compõem a parte marginalizada, com o que a sociedade, lamentavelmente, é cruel.

## 1.2 Questões norteadoras da pesquisa

A omissão legal dificulta a alteração do registro para adequação do sexo jurídico ao sexo aparente do transexual?

A mudança do Registro Civil para o transexual é importante a fim de evitar constrangimentos e exposição, resguardando assim o respeito e direitos do cidadão?

## 1.3 Objetivos da pesquisa

Objetivos gerais: pretende-se com esse trabalho investigar o procedimento jurídico do transexual na sociedade, legitimando e auxiliando a minimizar os efeitos angustiantes vividos por essa minoria.

Do ponto de vista jurídico, o problema não trata apenas da minoria que muda de sexo, através de cirurgia e que pretende alterar seu registro de nascimento, com uma ação judicial. Trata-se também do aspecto ético e penal da cirurgia, bem como o dever do Estado para com a saúde do transexual.

O sistema jurídico não é só composto de normas jurídicas, mas envolve costumes e ideologias que seus operadores vão interpretar e aplicar. A falta de uma visão bioética tem feito dos transexuais vítimas da intolerância e ignorância humana.

O caminho dos interessados não é fácil e esbarra em diversos fatores, possuindo, por vezes, no Poder Judiciário, a consolidação do sofrimento.

Objetivos específicos: definem as etapas a serem realizadas para que se alcance os objetivos gerais. Podem ser:

- a) exploratórios:

- tem por finalidade levantar informações sobre o direito do transexual junto à justiça e à sociedade.
  - identificar os fatores que levam a troca de sexo em busca do equilíbrio do corpo com a mente;
- b) descritivos:
- procurar descrever todo o processo evolutivo desde à cirurgia até o objetivo final, que se caracteriza na tentativa de troca do registro civil;
- c) explicativos:
- analisar a doutrina e a jurisprudência, com a intenção de verificar a opinião de juristas e o posicionamento dos tribunais frente ao caso em concreto.

#### **1.4 Justificativa da investigação**

Este trabalho tem como objeto de pesquisa buscar os fundamentos jurídicos que regem as decisões judiciais, as quais apreciam as pretensões dos transexuais de ter seu registro civil alterado, com a mudança de seu prenome e a redesignação de sexo.

A evolução humana é indiscutível e a complexidade de suas relações também o é, sendo preciso que a legislação positiva tome sempre novos impulsos no intuito de acompanhar tão rápida evolução.

Apesar da tolerância as intervenções cirúrgicas, o legislador ficou omissos quanto à sua regulação, deixando dúvidas quanto a possibilidade de mudança do prenome e do sexo no registro civil.

Não há de se negar, a existência de uma grande evolução na questão sexual, porém esta manifesta-se insuficiente, vez que a legislação não acompanhou tais alterações.

A proteção do estado a outras formas de família, filiação e de igualização dos gêneros significam, teoricamente, o rompimento com uma moral sexual que não tem mais espaço com o declínio do patriarcalismo.

Absorver integralmente esses novos princípios constitucionais significa romper com uma moral sexual instituída e institucionalizada que não deveria mais determinar as relações como atualmente ainda procura determinar. Entender e absorver esse princípio constitucional significa também permitir e legitimar mudanças nas estruturas das relações afetivas e, conseqüentemente, de poder, legitimar a liberdade das relações sexuais, enfim, mudar paradigmas. De qualquer forma, essa é a demanda jurídica para um novo século.

A cirurgia transexual, em si, é encarada como hipótese por mutilação por tendência dominante no direito pátrio.

Porém mais difícil é o judiciário deixar de contemplar a situação vivida pelo os indivíduos que realizaram a operação e intentam conduzir uma vida civil tão natural quanto possível no nosso país. Para tal, contam com seu registro civil onde constam nome e sexo diversos daqueles que a pessoa procura ostentar, apoiada por uma anatomia e apresentação, já adequados a sua nova pessoa.

Ainda hoje, tem a jurisprudência brasileira apontando no sentido de não conceder a ratificação ou mudança de sexo e nome no registro civil, tem em vista principalmente a primazia do determinismo biológico na determinação do sexo, que serve de lastro a caracterização da mutilação, violência contra a inviolabilidade do corpo humano.

Podemos observar o conflito de princípios, onde de uma lado temos a defesa da integridade física e do outro a própria dignidade humana, relevante na hipótese por não haver possibilidade de vida digna para o transexual que sofre toda espécie de constrangimento por não ter reconhecido civilmente seu novo estado físico-psíquico.

As leis e as jurisprudências não refletem, ainda, a legalidade das intervenções realizadas em transexuais, mas já observa uma nova noção de sexo, abandonando o conceito puramente fisiológico e adotando os componentes genéticos, fisiológico, anatômico, social e psicológico. No campo jurídico, o princípio da indisponibilidade do corpo humano está deixando a rigidez, admitindo-se que a cirurgia é necessária ao indivíduo transexual recuperar sua saúde, exercendo um direito constitucional.

Apesar de observamos algumas mudanças, cabem aos nossos juristas reavaliar suas posições, que já não corresponde a realidade balizada por novas possibilidade para estes indivíduos originadas da nova medicina e da absorção crescente do fenômeno pela sociedade.

O direito tem que ser coerente e admitir ao transexual o exercício de oficializar os direitos do sexo recém-adquirido.

O transexualismo, por si só, não retira do indivíduo a idoneidade e a aptidão. A necessidade de autorização da cirurgia cabe a uma junta médico-psicológica. Já ao magistrado cabe o dever de averbar a adequação de sexo e prenome no registro civil.

## 2 EMBASAMENTO TEÓRICO

### 2.1 Primeiras palavras

A reivindicação de adequação do registro civil, carteira de identidade, etc. garantindo o pleno exercício da cidadania faz parte do debate dessa problemática junto a esfera do direito. Encontramos posições pró e contra que a lei permita a adequação do prenome e sexo do transexual e sua nova condição e aparência pós-operatória.

Uma tese defendida em prol da adequação do nome e sexo nos documentos, nova aparência e identidade do cidadão, é que o nome tem como finalidade a identificação das pessoas e não devem expô-las ao ridículo social por não condizer com a aparência física, emocional e comportamental.

A Resolução Conselho Federal de Medicina de 30 de setembro de 1997, CFM 1482/97<sup>1</sup> libera eticamente aos médicos a realização da cirurgia transgenital, sendo a mesma legal unicamente quando realizada em hospital universitário ou público. A cirurgia no Brasil se torna possível com a resolução do CFM, salvo restrição necessária, de ser o indivíduo maior de 21 anos de idade, ter se submetido a terapia por no mínimo 2 anos, se diagnosticado e tratado por uma equipe multidisciplinar, ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Segundo Antonio Chaves:

A expressão transexualismo foi cunhada pelo americano Harry Benjamin, passando a definir o transexual com aquele indivíduo que mesmo sabendo-se homem ou mulher, biologicamente normal, encontra-se profundamente

---

<sup>1</sup> A Resolução n.º 1482/97 do CFM foi aprovada pela sessão plenária de 10/09/97 e publicada no D.O.U. de 19 set. 1997, p. 20.944. BRASIL. Conselho Federal de Medicina, Brasília. Resolução CFM n.º 1482, de 10 de setembro de 1997. Resolve autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexual secundários como tratamento dos casos de transexualismo. **Conselho Federal de Medicina**, Brasília. Disponível em: <<http://www.cfm.org.br>>. Acesso em: 15 maio 2002.



inconformado com seu sexo biológico e desejoso de modifica-lo para a passar a pertencer ao sexo oposto.<sup>2</sup>

Jalma Jurado, titular de cirurgia plástica da faculdade de medicina de Judiai – SP, definiu o transexualismo como:

[...] uma das situações que compõem a síndrome dos estados intersexuais, chamado de hermafroditismo psíquico, no qual as gônadas tem histologia normal, mas atrofiam-se pela contínua ingestão de hormônios do sexo oposto. Nestes casos, o indivíduo só se identifica com o sexo oposto, não aceitando em nenhuma hipótese manter-se com sua aparência sexual externa: não tem absoluta atividade sexual ativa, ereção insuficiente, masturbação ausente e repulsa ou desejo de castração do próprio genital, além de uma busca desesperada por auxílio médico.<sup>3</sup>

Através de princípios basilares e textos normativos internacionais e nacionais, a doutrina vai encontrar amparo aos transexuais, no Direito. O eixo principal está no direito à liberdade e à saúde, consagrados em textos jurídicos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil e demais leis.

Tribunais de Justiça como os de Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo já se manifestaram contrários à alteração de registro civil de transexual. No entanto, a justiça gaúcha tem surpreendido. O TJ/RS a partir de 1989 foi firmando posicionamentos no sentido de conceder alteração do registro (nome e sexo) em sendo o pedido precedido de cirurgia de conversão; a competência é da Vara dos Registros Públicos e a tramitação do processo dá-se em segredo de justiça.<sup>4</sup>

Recentemente, o Projeto de Lei n.º 70/95, do deputado José Coimbra que dispõem sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo, também foi submetido à Câmara Federal. Através deste projeto, pretende-se introduzir nova disposição no art. 58 da lei 6.015/76, discriminando a cirurgia e possibilitando a mudança no registro civil.

Gradualmente, a doutrina e a jurisprudência vêm aderindo à causa dos direitos dos transexuais, rendendo-se ao direito à saúde dos mesmos, de modo que estes conquistem a justa harmonia entre corpo, alma e documentação civil. É verdade que a falta da legislação

---

<sup>2</sup> CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 141.

especial no direito pátrio cria uma situação difícil para os transexuais. Esta lacuna deve ser resolvida, não através da interpretação ou da analogia pelos tribunais, mas por uma nova legislação específica da matéria, suficiente para regular todas as condições e efeitos legais da mudança de sexo. Entretanto, enquanto essa lacuna não é preenchida, os tribunais devem agir de acordo com o art. 4º da LICC, que dispõe: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais.”

Principiando desse modo, pode ser localizada, a partir do texto constitucional que assegura a liberdade, a igualdade sem distinção de qualquer natureza (art. 5º da Constituição Federal de 1988), a inviolabilidade da intimidade e a vida privada (art. 5º, X), a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana. Assim, como o direito fundamental, surge um prolongamento de direitos da personalidade imprescindíveis para a construção de uma sociedade que se quer livre, justa e solidária.<sup>5</sup>

Sem tal alteração permitida pela lei, a mudança permaneceria apenas no plano interno, ainda que se mostre uma mulher/homem perfeita(o), em público, ao praticar os atos da vida civil, é identificada(o) como homem/mulher em seus documentos. Deste modo, a incompatibilidade entre o estado de fato e o estado de direito geraria constrangimentos ao transexual.

Maria Celina Bodin de Moraes nos traz o seu entendimento a respeito da questão ao analisar decisão favorável à retificação do prenome:

Interessante decisão da 7º Vara de Família de São Paulo determinou a retificação do prenome sob o fundamento que este, “face às condições físicas atuais do autor, à toda evidência o expõem ao ridículo pois, como se encontra, ao se apresentar será com toda a certeza alvo de chacota”. Aludiu ainda o magistrado ao art. 5 da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, na interpretação da lei há que se atender a finalidade social a que lê se destina, qual seja, no caso, “a de servir ao ser humano, evitando que seja ridicularizado e discriminado seja qual for sua condição”.

O maior problema, todavia, não diz tanto com o prenome quanto com a retificação do registro no que tange ao sexo do operado. Se talvez não se possa mais considera-lo com pertencente ao sexo masculino, tampouco pertence ao sexo feminino, não possuindo, por exemplo, os órgãos femininos de reprodução ou, antes seu cromossomas. Diversamente de outras decisões, no caso antes mencionado, o juiz determinou que no registro constasse, no lugar do sexo, a palavra transexual,

---

<sup>3</sup> JURADO, Jalma. Transexualismo. **Conselho Federal de Medicina**, Brasília, abr. 1997. Disponível em: <<http://www.cfm.org.br>>. Acesso em: 15 maio 2002.

<sup>4</sup> SILVEIRA, José Francisco Oliosi da. **O transexualismo na justiça**. Porto Alegre: Síntese, 1995, p. 143.

<sup>5</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 732.

correspondente à verdadeira condição física e psíquica do interessado, com o que, porém, não se resguardou a privacidade da pessoa.”<sup>6</sup>

Nada mais oportuno do que trazer a explanação de Caio Mário, sobre o tema:

Não mais se pode recusar o direito a mudança de sexo, diante das novas conquistas não só no campo cirúrgico, mas também em face dos avanços das pesquisas químicas e hormonais.

Se no registro civil o indivíduo é identificado como do sexo masculino, mas como intervenção cirúrgica pode revelar sua verdadeira natureza, não se pode conservar a identificação registral originária, que implica uma contradição entre o contexto do registro e a realidade psicossocial.

O interdito à discriminação sexual (art. 3º, IV, CF), aliado ao princípio da liberdade e “o reconhecimento da dignidade humana com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), autorizam, em definitivo, a mudança de sexo, como um direito fundamental do ser humano. Se a ele é reconhecida a opção sexual, também lhe será assegurada a realização plena deste direito através dos tribunais, com o apoio interdisciplinar de médicos e psicólogos.”<sup>7</sup>

## 2.2 Direito Comparado

A questão da mudança de nome do transexual sofre tratamento diversificado no âmbito internacional.

Inicialmente, a jurisprudência internacional não permitia a mudança, por entender que a cirurgia não modifica o sexo da pessoa.

Na atualidade, porém, muitos são os países que permitem a correção e possuem mecanismos efetivos de alteração de registro civil.

Antônio Chaves esclarece:

A Corte Constitucional Italiana, em decisão de 1.8.79, Giustizia Civile, I, 32, 1980: Não encontra fundamento - com referência aos arts. 2º e 24 da Constituição - a questão de legitimidade constitucional do arts. 165 e 167 do Real Dec. - lei de 9.7.39, 1.238, ordenamento dos estado civil e do art. 454 do CC que excluem o direito à retificação do registro de nascimento e à atribuição do sexo feminino na hipótese de modificações artificiais de um sexo que façam perder a um indivíduo características peculiares masculinas e adquirir a femininas.

Na Suécia, há lei de 21.4.1972 que admite à intervenção e à adequação do registro.

A lei alemã de 15.08.1969 sobre a castração voluntária e outros métodos terapêuticos, dispõem, no §2º, que a mesma não é suscetível de ser reprimida penalmente, se este tratamento, a juízo da ciência médica, for indicado para prevenir, sarar ou aliviar a pessoa de doenças, perturbações ou sofrimentos psíquicos graves ligados à sexualidade anormal. O interessado deve ter 25 anos e

<sup>6</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, 2000.

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 5.

manifestar um consentimento livre e esclarecido sobre o ato terapêutico oferecido, após informação sobre a natureza e gravidade dos riscos inerentes a operação.

Na Dinamarca a lei de 11.5.1935 permite a cirurgia de pessoas cujos os instintos sexuais anormais apresentem o risco de impeli-las ao crime, à decadência física ou a graves sofrimentos morais. A transformação só pode ocorrer com a autorização do Ministério da Justiça e após um balanço e endócrino. O tratamento só é acessível aos dinamarqueses e só é praticado quando as conseqüências sejam suscetíveis de serem reconhecidas no plano jurídico.

A Noruega, em lei de 1934, prevê a esterilização de qualquer adulto cujo o requerimento tenha por base uma razão séria.

Na Suíça a operação é lícita por sua finalidade terapêutica (Tribunal de Neuchâtel, 2.7.1945).

Nos EUA muitos estados permitem que se altere o registro civil.<sup>8</sup>

### 2.3 Jurisprudência desfavorável à alteração

Antônio Chaves nos relata a decisão contrária da juíza de direto, Dr.<sup>a</sup> Conceição A. Mousmier, da 8<sup>a</sup> Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, de 10.12.92, que entendeu:

Manter-se um ser amorfo, por um lado mulher psíquica e automaticamente reajustada, e por outro lado homem, juridicamente, em nada contribuiria para a preservação da ordem social e moral, parecendo-nos muito pelo contrário um fator de instabilidade para todos aqueles que com ela contactassem, quer nas relações pessoais, sociais e profissionais, além de constituir solução amarga, destrutível, incompatível com a vida.<sup>9</sup>

Em decisão de 12 de setembro de 1996, da 3<sup>a</sup> Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, “foi discutida a autorização judicial para cirurgia de mudança de sexo, onde o relator não autorizou.”<sup>10</sup>

<sup>8</sup> CHAVES, Antonio. Operações cirúrgicas de mudanças de sexo: A recusa de autorização de retificação do registro civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 5, p. 679-680, 1992.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Câmara, 3. Cível. Registro Civil. Mudança de sexo. Transexual. Autorização judicial para ser realizada cirurgia. Extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido. 1. Não tendo sido discutida a competência, não se pode cogitar do respectivo conflito. 2. dentro dos limites da vara dos registros públicos, o pedido não tinha amparo legal, sendo caso de extinção do feito. 3. Mesmo se entendendo o comando a sentença com sentido mais amplo, o certo é que a cirurgia pretendida que não é corretiva e tem feito mais psicológico, mesmo porque o sexo biológico e somaticamente continua sendo o mesmo, não é permitida em nosso país. Ainda que devendo o transexual ser tratado com seriedade, com acompanhamento médico desde a infância, e mesmo sabendo que outros países essa cirurgia é realizada, não se pode autorizar a sua efetivação. 4. Impossibilidade jurídica do pedido. Inviabilidade de aplicação dos arts. 4, da LICC, e 126, do Código de Processo Civil, que não tem o alcance pretendido. 5. Decisão extintiva do feito mantida. Apelação não provida, por maioria. Apelação Cível n.º 596103135. Relator: Desembargador Tael João Selistre. Rio Grande do Sul, 12 de setembro de 1996. **Tribunal de Justiça**, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br/consultas>>. Acesso em: 20 maio 2002.

## 2.4 Jurisprudência favorável à alteração

O caso que tramitou na Vara dos Registros Públicos de Porto Alegre, do transexual B.B.R.P., e que foi atendido pela Justiça gaúcha em seu pedido de alteração do registro civil em assim, passou a pertencer ao sexo feminino e ser identificado por nome feminino, não estando mais impedido de casar.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Câmara, 7. Cível. Mudança de sexo e de prenome. Restrição imposta pelo juiz. Embora não constitua, a restrição imposta pelo juiz, disposição *ultra petita* e nem afronte ao princípio constitucional da igualdade, prove-se, em parte, o apelo para fazer constar apenas a causa determinante de ditas alterações. Fica, assim, resguardada a boa-fé de terceiros. Louvor à sentença. unânime. Apelação Cível. n.º 598404887. Relator: Desembargador Eliseu Gomes Torres. Rio Grande do Sul, 10 de março de 1999. **Tribunal de Justiça**, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br/consultas>>. Acesso em: 20 maio 2002.

### **3 METODOLOGIA DA PESQUISA**

Para o desenvolvimento do trabalho optamos pela pesquisa bibliográfica e documental, lançando mão das fontes de pesquisa que lhe são particulares: legislação, doutrina, jurisprudência e direito comparado.

Para análise de dados estão sendo utilizados os diversos tipos de leitura: exploratória, seletiva, analítica, interpretativa, reflexiva e crítica.

A pesquisa bibliográfica e documental vem sendo realizada nas seguintes bibliotecas:

- Biblioteca da UNESA, Campus Barra
- Internet
- Acervo Bibliográfico Particular

#### 4 CRONOGRAMA

a) levantamento bibliográfico	de 13 maio 2002 a 18 maio 2002
b) coleta de dados	de 18 maio 2002 a 24 maio 2002
c) análise dos dados	de 24 maio 2002 a 28 maio 2002
d) redação provisória	de 28 maio 2002 a 10 jun. 2002
e) redação definitiva	de 10 jun. 2002 a 20 jun. 2002
f) revisão	de 20 jun. 2002 a 22 jun. 2002
g) data da entrega	28 jun. 2002

## 5 REFERÊNCIAS

A Resolução 1482/97 do CFM foi aprovada pela sessão plenária de 10/09/97 e publicada no D.O.U. de 19 set. 1997, p. 20.944.

BRASIL, **Conselho Federal de Medicina**. Resolução CFM n.º 1482, de 10 de setembro de 1997. Resolve autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexual secundários como tratamento dos casos de transexualismo. Disponível em: <<http://www.cfm.org.br>>. Acesso em: 15 maio 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Câmara, 3 Cível. Mudança de Sexo. Apelação Cível n.º 596103135. Relator: Desembargador Tael João Selistre. Rio Grande do Sul, 12 de setembro de 1996. **Tribunal de Justiça**, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br/consultas>>. Acesso em: 20 maio 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Câmara, 3 Cível. Mudança de Sexo. Apelação Cível n.º 596103135. Relator: Desembargador Tael João Selistre. Rio Grande do Sul, 12 de setembro de 1996. **Tribunal de Justiça**, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br/consultas>>. Acesso em: 20 maio 2002.

CHAVES, Antonio. Direito à vida e ao próprio corpo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1994, p. 141.

CHAVES, Antonio. Operações cirúrgicas de mudanças de sexo: A recusa de autorização de retificação do registro civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 5, p. 679-680, 1992.

FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1996, p. 732.

JURADO, Jalma. Transexualismo. **Conselho Federal de Medicina**, Brasília, abr. 1997. Disponível em: <<http://www.cfm.org.br>>. Acesso em: 15 maio 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 5.

SILVEIRA, José Francisco Oliosi da. **O transexualismo na justiça**. Porto Alegre: Síntese, 1995, p. 143.

TRANSEXUALIDADE. **Maitê Schneider**, [S.l.]. Entrevistas Trans. Disponível em: <<http://maiteonline.rededigital.com.br/sexualidade/trans/entrevistas/entre1b.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2002.

TRANSEXUALIDADE. **Maitê Schneider**, [S.l.]. Fotos. Disponível em: <<http://maiteonline.rededigital.com.br/sexualidade/trans/fotos/index.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2002.



## 6 ANEXOS

### 6.1 Entrevista com Roberta Close em 4 de outubro de 1998<sup>12</sup>

Roberta Close, 34 anos, lançou este ano o livro *Muito prazer, Roberta Close*, da editora Rosa dos Tempos. Escrito pela jornalista Lúcia Rito e ilustrado com fotos é contada a trajetória sofrida do menino Luiz Roberto até se transformar na mulher deslumbrante e famosa que é hoje. Casada com um suíço há seis anos, Roberta dividir seu tempo entre o Brasil e a Suíça.

- Quando você começou a se sentir mulher?

- Sempre senti. A minha vida inteira eu soube que era mulher, mas meus pais tentavam esconder. As pessoas achavam que era sem-vergonhice. Sofri muito. Quando meu pai me via vestida de menina ou brincando de boneca me batia. Levei muitas surras dele. Minha mãe só rezava e chorava. Eu não podia ser eu mesma.

- E na adolescência?

- Além da minha família me reprimir, os primos não falavam comigo, na escola debochavam, me xingavam e me batiam. Quando eu tentava fazer amigos na rua, as pessoas me agrediam. Eu só tinha irmãos homens e era a mais nova. Eles não saíam comigo, tinham vergonha. Aos 14 anos eu já tinha decidido que ia lutar para ser mulher, me constrangia muito usar roupa masculina. Na minha cabeça nunca existiu transar com uma mulher.

- Mas quando você ficava excitada tinha ereção?

- Não. Nunca tive ereção nem esperma. Meus pais me levaram a um médico que propôs terapia familiar para me aceitarem, mas meu pai queria alguma coisa que me

---

<sup>12</sup> TRANSEXUALIDADE. **Maitê Schneider**, [S.l.]. Entrevistas Trans. Disponível em: <<http://maiteonline.rede digital.com.br/sexualidade/trans/entrevistas/entre1b.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2002.

transformasse em homem. Uma vez ele raspou minha cabeça enquanto eu dormia. Fugi para São Paulo e assumi uma personalidade feminina.

- Quando você decidiu se operar?

- Eu sempre quis me operar. Eu ia à praia de duas peças. Eu tinha seio e um pênis meio atrofiado que eu prendia e ninguém notava. Fui trabalhar em shows e uma vez fizeram umas fotos e virei capa da revista Close, por isso meu nome. Fui ficando conhecida, fui ao programa do Flávio Cavalcanti... Eu teria que me operar no exterior (aqui era proibido) e para juntar dinheiro tive que me expor como travesti. Consegui me operar em 1990, em Londres.

- Como é a operação?

- O médico remove o pênis e os testículos e constrói a vagina e os grandes lábios. A gente tem que usar um molde de isopor na vagina durante 15 dias para que ela não feche. Me operei com um dos maiores cirurgiões do mundo, não tenho problema algum com a penetração.

- O que você sentiu quando teve sua primeira relação sexual como mulher, com penetração vaginal?

- Para mim foi maravilhoso. Para quem sofreu tudo o que eu sofri, parecia um milagre. O médico pediu que eu esperasse três meses, mas transei com um mês de operada. Fiz questão que fosse com um homem que não me conhecia, que se interessasse por mim por me achar uma mulher bonita, sensual. Depois conheci meu marido, vivíamos juntos e ele não sabia da minha operação. Eu tinha medo de contar que era operada e ele me rejeitar, aí fingia que ficava menstruada. Fui contando aos poucos e a reação dele foi melhor do que eu esperava.

- Você tem orgasmo quando transa?

- Claro, tenho orgasmo com meu marido. Mas meu primeiro orgasmo tive dormindo, logo depois da operação.

- Antes da operação você transava com homens?

- Transava, mas eu era muito feminina. Nunca deixei um homem ver meu pênis.

Colocava uma toalha e fingia que estava menstruada.

- O que te atrai mais num homem?

- O olhar.

- O que um homem bom de cama?

- É o que não tem pressa e é carinhoso. Ele se relaciona com a mulher de forma natural, sem cobrar o orgasmo. A mulher é cobrada em tudo pela nossa sociedade.

- Que diferença existe entre o homem brasileiro e o europeu?

- Sexualmente o europeu é mais maduro. É importante o homem fazer a mulher feliz no sexo.

Os brasileiros têm que se preocupar menos com a quantidade e mais com a qualidade do sexo.

## 6.2 Fotos de transexuais operados

Para ilustrar nosso trabalho trazemos diversas fotos de transexuais operados.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> TRANSEXUALIDADE. **Maitê Schneider**, [S.l.]. Fotos. Disponível em: <<http://maiteonline.rededigital.com.br/sexualidade/trans/fotos/index.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2002.